



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	11\$		6\$00
A 2.ª série	9\$		5\$00
A 3.ª série	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:513, alterando, esclarecendo e completando o decreto n.º 6:457, de 20 de Março de 1920, que estabeleceu a tabela de preços de venda de vários géneros.

Decreto n.º 6:514, esclarecendo as disposições do decreto n.º 6:458, de 20 de Março de 1920, relativo ao comércio do leite.

Portaria n.º 2:230, regulando a forma de pagamento do açúcar fornecido pelas fábricas de refinação às câmaras municipais, juntas de freguesia e cooperativas fora de Lisboa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:513

Considerando que as disposições tabelares do decreto n.º 6:457, de 20 de Março de 1920, necessitam ser convenientemente esclarecidas a fim de evitar erradas interpretações;

Considerando que as mesmas tabelas contêm inexactidões que impõem a sua rectificação;

Considerando que, verificados os *stocks* de café existentes nos armazéns das cidades de Lisboa e Pôrto, alfandegários e armazéns gerais francos, esse género existe em quantidade excessiva para o consumo na metrópole, tornando-se, porém, necessário facilitar a sua exportação, ao mesmo tempo que convém manter o abastecimento do país;

Considerando que é necessário permitir a formação de lotes de café com outros produtos alimentares para o abastecimento público, por preço inferior ao estabelecido para o café puro, e tendo-se averiguado quais as misturas que se estavam fazendo e podem ser permitidas;

Considerando que é necessário tabelar a sêmea para a venda ao público, assim como a farinha espoada de 1.ª qualidade;

Considerando que pelo arrolamento e manifesto feitos sobre o azeite se verificou que o de menos de 0,5 por cento de acidez é em quantidade insuficiente para a laboração da indústria de conservas e que por sua vez o azeite com mais de 1 grau de acidez destinado ao abastecimento público é em quantidade bastante para tal fim;

Considerando que o Governo não quer por qualquer forma prejudicar o comércio regular e antes pretende dar-lhe as possíveis garantias e liberdade;

Considerando que se averiguou na cidade do Pôrto a existência dalguns milhares de sacos de arroz estrangeiro que necessita ser tabelado;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida a seguinte tabela de preços de venda para os géneros alimentícios e produtos destinados ao consumo público designados no artigo 1.º do decreto n.º 6:457, de 20 de Março de 1920, e ainda para farinha espoada e sêmeas:

Designação dos produtos	Para venda ao público a retalho		Para venda por grosso ao retalhista pelo armazenista		Para a venda na origem	
	Preços	Quantidades	Preços	Quantidades	Preços	Quantidades
Arroz nacional branqueado	\$68	Quilog.	\$65	Quilog.	\$62	Quilog.
Arroz nacional rajado (da terra)	\$64	"	\$61	"	\$58	"
Arroz estrangeiro Sião						
Arroz estrangeiro Saigon	\$88	"	\$84	"	\$-	-
Arroz estrangeiro Rangon						
Arroz estrangeiro Beeldock (valenciano O)	\$90	Litro	\$80	Litro	\$70	Litro
Azeite com mais de um grau de acidez	\$24	Quilog.	\$20	Quilog.	\$18	Quilog.
Batata	1\$10	"	\$98	"	\$80	"
Café em grão, cru	1\$40	"	1\$25	"	1\$10	"
Café em grão, torrado	1\$50	"	1\$35	"	1\$20	"
Café moído, puro	\$30	Litro	\$27	Litro	\$24	Litro
Feijão grado	\$26	"	\$23	"	\$21	"
Feijão miúdo	\$16	"	\$14	"	\$-	-
Feijão branco indiano	\$30	"	\$27	"	\$24	Litro
Grão	\$34	"	\$31	"	\$-	-
Gravauço	\$20	"	\$17	"	\$15	Litro
Milho nacional	\$15	"	\$14	"	\$-	-
Farinha de milho nacional	\$30	Quilog.	\$28	Quilog.	\$-	-
Farinha em rama de trigo nacional	\$26	"	\$24	"	\$-	-
Farinha espoada de 1.ª qualidade	\$50	"	\$48	"	\$-	-
Sêmeas	\$14	"	\$12	"	\$-	-
Carvão vegetal	\$09	"	\$07	"	\$05	Quilog.

§ 1.º Os preços fixados para a venda por grosso ao retalhista, pelos armazenistas, subentendem-se, para todos os géneros alimentícios, nas cidades de Lisboa e Pôrto, postos nos estabelecimentos dos retalhistas.

§ 2.º Os preços na origem, fixados na tabela acima para os géneros alimentícios, excepto o café, referem-se à aquisição feita directamente ao produtor, detentor ou armazenista na origem.

§ 3.º É considerada origem para o café em grão cru, o entreposto ou armazém geral franco.

§ 4.º O preço na origem para o carvão vegetal subentende-se sobre vagão nas estações de procedência, e o preço do mesmo carvão fixado para a venda por grosso ao retalhista, pelo armazenista, refere-se aos cais de desembarque da mercadoria em Lisboa, livre de direitos.

§ 5.º O preço do carvão vegetal fixado na tabela acima para a venda ao público é no estabelecimento do vendedor, e quando levado ao domicílio do comprador será acrescido de \$10 em cada 15 quilogramas.

§ 6.º O preço de 1\$30 para o azeite, fixado no artigo 3.º do decreto n.º 6:457, de 20 de Março de 1920, é extensivo ao azeite até 1 grau de acidez.

§ 7.º O preço das sêmeas na província será de \$15 cada quilograma, para a venda ao público.

Art. 2.º São permitidos os lotes de café com chicória, cevada e grão preto, sendo expressamente proibidos os lotes de café com quaisquer outros cereais ou legumes.

§ 1.º Nos lotes a que se refere este artigo, vendidos em embalagens de qualquer espécie, formato ou designação, serão indicadas as substâncias componentes dos mesmos lotes ou misturas, e bem assim a quantidade, expressa em grammas, do produto contido na embalagem, sendo o preço de qualquer destes lotes sempre inferior aos fixados na tabela a que se refere este decreto para o café puro moído.

Art. 3.º Os importadores do café que à data da publicação deste decreto se encontrar nos armazéns gerais francos são obrigados a pôr à disposição do Governo, para consumo na metrópole, 10 por cento das quantidades respectivas ali existentes, para este ser vendido ao preço fixado na tabela e na origem, nas condições indicadas para o carvão vegetal no § 4.º do artigo 1.º deste decreto.

§ 1.º A partir da data da publicação deste decreto é permitida a exportação do café existente nos armazéns gerais francos, depois de deduzida a percentagem indicada neste artigo.

§ 2.º Sempre que a Direcção Geral do Comércio Externo tenha elementos para garantir que o café em grão na posse dos armazenistas nas cidades de Lisboa e Pôrto é mais que suficiente para o consumo público, poderá a exportação do mesmo produto ser igualmente autorizada pelo Ministro do Comércio, mas sempre de acôrdo com o Ministro da Agricultura.

Art. 4.º As mercadorias tabeladas poderão transitar de um para outro concelho, desde que a repartição competente assim o autorize, tendo-se, porém, sempre em vista o abastecimento geral do país.

§ único. As guias de trânsito para os artigos tabelados serão em triplicado, devendo ficar uma na Direcção Geral do Comércio Agrícola, outra ser enviada para a autoridade administrativa do concelho a que é destinado o género e a outra em poder do interessado para que as autoridades competentes possam facultar o trânsito, podendo para este efeito servir de guias as declarações feitas em triplicado pelos interessados.

Art. 5.º Este decreto, que altera, esclarece e completa o decreto n.º 6:457, de 20 de Março de 1929, revoga a tabela do mesmo decreto n.º 6:457, bem como as disposições dos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 6:456, da mesma data, na parte que diz respeito a café, e entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—José Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Anibal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Decreto n.º 6:514

Havendo toda a conveniência em que as disposições do decreto n.º 6:458, de 20 de Março de 1920, tenham a mesma interpretação por todos que hajam de interferir na sua execução, sejam convenientemente esclarecidos e de mais fácil execução pela sua equidade;

Sendo necessário criar novas disposições para o regime da venda de leite na cidade de Lisboa;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os agentes de fiscalização do Ministério da Agricultura são competentes para fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 2.º do citado decreto n.º 6:458, e ainda o disposto no artigo 1.º da lei n.º 922 e no decreto n.º 4:506.

Art. 2.º O disposto no artigo 4.º do mesmo decreto n.º 6:458 é extensivo a quaisquer outras cidades ou vilas em que haja postos fiscais nas suas respectivas barreiras:

Art. 3.º O leite pôsto à venda como integral que, por virtude da sua densidade, fôr considerado pelos agentes da fiscalização do Ministério da Agricultura como tendo menos de 3 por cento de gordura, e o desnatado que fôr considerado como tendo menos de 1,5 por cento de gordura, bem como o que esteja sendo vendido por preço superior aos marcados no artigo 2.º daquele decreto, só deverá ter o destino indicado na parte final do artigo 7.º do decreto n.º 6:458, quando não seja impróprio para a alimentação.

Art. 4.º É prorrogado até 30 de Junho de 1920 o prazo indicado no artigo 8.º do decreto n.º 6:458, para cumprimento do disposto no artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 5.º É fixado em \$19 o preço do leite pôsto à porta do retalhista na cidade de Lisboa.

Art. 6.º A partir de 1 de Janeiro de 1921 é proibida a venda de leite feita nas ruas da cidade de Lisboa por meio de vacas ou cabras ambulantes.

Art. 7.º Não é permitido a quem venda leite integral vender leite desnatado e vice-versa. Esta disposição entra em vigor no dia 12 do corrente mês.

Art. 8.º A fiscalização, quer seja exercida por agentes do Ministério do Interior, quer pelos do Ministério da Agricultura, observará e acatará as disposições da lei de 22 de Julho de 1905.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor, completando e esclarecendo o decreto n.º 6:458, de 20 de Março de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Luis Ricardo.*

Portaria n.º 2:230

Sendo conveniente acabar com os contratos com intermediários, que só contribuem para prejuizos do consu-

midor: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o pagamento do açúcar fornecido pelas fábricas de refinação às câmaras municipais, juntas de freguesia e cooperativas de fora de Lisboa, só seja feito, pelos interessados, por meio de cheques, sobre

caixas económicas e casas bancárias, ou por ordens de pagamento, enviados pelo correio e acompanhados do respectivo officio.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1920.—
O Ministro da Agricultura, *João Luis Ricardo*.

